



LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2026 DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

SÚMULA: Estabelece normas sobre acondicionamento, exposição, transporte e destinação final de entulhos, restos de poda, sucatas, sobras de materiais de construção e outros resíduos sólidos, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU SEZAR AUGUSTO BOVINO, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E AUTORIZO PROMULGAR A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta lei disciplina e estabelece as normas para recolhimento de galhos, folhas, resíduos provenientes de jardinagem, entulhos, terras, resíduos e sobras de materiais provenientes de obras de construção civil, reforma e/ou demolição, ferro-velho/sucata em geral, veículo fora de circulação, materiais metálicos descartados e pneus, além de aves ou animais mortos, no Município de Rio Bonito do Iguaçu, ficando o particular e as empresas que operam no ramo obrigadas a atender as exigências estabelecidas na presente lei.

Art. 2º É terminantemente proibido jogar, expor, depositar e/ou descarregar em áreas ou lotes baldios público ou privado, em logradouros públicos, nas margens das vias, nas vias, nos passeios, canteiros, jardins, praças, e demais áreas de uso comum do povo, galhos, folhas, resíduos provenientes de jardinagem, entulhos, terras, resíduos e sobras de materiais provenientes de obras de construção civil, reforma e/ou demolição, ferro-velho/sucata em geral, veículo fora de circulação, materiais metálicos descartados e pneus, além de aves ou animais mortos, cabendo ao particular, pessoa física ou jurídica, fazer o descarte em conformidade com esta lei e o código de posturas e demais legislação correlata.

Art. 3º O gerador — pessoa física ou jurídica que, por sua atividade, obra ou empreendimento, produza os resíduos de que trata esta Lei — é responsável por dar-lhes a destinação final ambientalmente adequada, observadas a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) e a Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002.

§ 1º A responsabilidade pela correta destinação final subsiste ainda que a coleta, o transporte ou o acondicionamento sejam realizados por terceiro, respondendo o gerador, solidariamente com a empresa transportadora, pela destinação inadequada.

§ 2º O gerador somente se exonera da responsabilidade mediante comprovação de que os resíduos foram entregues a ponto de entrega voluntária, área de transbordo e triagem, aterro ou destinatário devidamente licenciado, preferencialmente por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR.

§ 3º É vedado ao gerador conferir aos resíduos destinação diversa da prevista na legislação ambiental, sujeitando-se, em caso de descumprimento, às penalidades desta Lei.

Art. 4º Para fins de aplicação desta lei, entende-se por:

I - caçamba estacionária: equipamento constituído de um recipiente metálico, com no máximo 5m³ (cinco metros cúbicos), destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulhos;

II - vias e logradouros públicos: superfície do município destinado ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público (calçada), o acostamento, excetuando-se para fins desta lei, as praças e o canteiro central;



III - entulho: restos de materiais da construção civil, limpeza de terrenos e obras em geral, tais como: tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento, e outros, excetuando-se o lixo domiciliar e comercial que não seja coletado regularmente pela concessionária responsável pela coleta de lixo no Município;

IV - lixo verde: galhos de árvores, folhas, gramas e resíduos de jardinagem;

V - ferro-velho: local físico onde se comercializa peças usadas, veículos fora de circulação, eletrodomésticos antigos, estruturas de construção metálicas e outros materiais metálicos descartados;

VI – sucata refere-se a materiais descartados ou resíduos que não são mais utilizados para sua função original, mas podem ser reaproveitados ou reciclados, como metais (ferro, alumínio, cobre), plástico, papel, vidro, móveis velhos, entre outros, sendo:

a) sucata metálica: peças de ferro, alumínio, cobre, aço, etc., que não servem mais para seu uso original, mas podem ser refundidas e recicladas;

b) sucata não metálica: plástico, papel, vidro, borracha, que também podem ser reciclados;

c) sucata eletrônica: componentes eletrônicos descartados, como placas de circuito impresso.

VII – UFM – Unidade Fiscal do Município: índice de referência utilizado para cálculo de multas, taxas e tributos, conforme valor atualizado pela legislação municipal vigente;

VIII – gerador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsável por atividade ou obra que gere os resíduos de que trata esta Lei;

IX – destinação final ambientalmente adequada: o encaminhamento dos resíduos para reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final em local licenciado, na forma da legislação ambiental.

Art. 5º Fica vedado ao particular, pessoa física ou jurídica proprietário de estabelecimento destinado a depósito e/ou compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, pneus, sucatas, peças e veículos fora de circulação, bem como oficinas mecânicas, visando preservar a paisagem urbanística, proteger o meio ambiente e a saúde pública, prevenindo a proliferação de vetores de doenças.

I – Expor peças ou materiais nos passeios públicos ou afixá-los nos muros;

II – Manter peças e sucatas em áreas descobertas;

III – Permitir a permanência de veículos e sucatas em vias públicas, inclusive sobre calçadas não pavimentadas.

Art. 6º O particular, pessoa física ou jurídica do estabelecimento deverá:

I – Cercar todo o perímetro do estabelecimento com muro de alvenaria de, no mínimo, 1,5 metro de altura;

II – Manter sob abrigo coberto sucatas, papéis, plásticos, veículos fora de circulação e destinados a conserto, a fim de evitar a proliferação de vetores de doenças;



III – Atender às exigências sanitárias e ambientais, sob pena de advertência, multa e cassação do alvará de funcionamento.

Art. 7º As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos ou lixo verde em vias e logradouros públicos, por curto período de tempo, deverão fazê-lo exclusivamente por meio de caçambas estacionárias, ficando obrigadas a cumprir as exigências estabelecidas nesta Lei, sendo que os serviços serão realizados mediante contratação de empresa transportadora particular devidamente autorizada.

Parágrafo único. A necessidade de depósito de entulhos ou lixo verde em via pública será admitida exclusivamente por meio de caçambas estacionárias, e apenas quando for comprovadamente impossível realizar o depósito no interior do imóvel onde os resíduos forem gerados, inclusive nos casos em que houver impossibilidade de acesso de veículo ao imóvel para a retirada dos materiais.

Art. 8º É de inteira responsabilidade da empresa transportadora, a colocação, a disposição da caçamba na via pública e a destinação final adequada dos resíduos nela acondicionados, sem prejuízo da responsabilidade do gerador prevista no art. 3º desta Lei.

§ 1º É vedado ao usuário ou a terceiros, a alteração da posição da caçamba estacionada na via ou logradouro público.

§ 2º É terminantemente proibido a disposição de materiais recicláveis nas caçambas estacionárias.

Art. 9º As caçambas estacionárias deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, contendo obrigatoriamente:

§ 1º Toda sua superfície pintada e contendo uma faixa retro reflexiva para sinalização noturna, de 8 (oito) à 20 (vinte) centímetros de largura, instalada na metade da altura da caçamba e em todas as suas laterais.

§ 2º Além da sinalização reflexiva, as referidas laterais deverão conter número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável, em caracteres legíveis, com no mínimo 10 (dez) centímetros de altura.

§ 3º É terminantemente proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros;

§ 4º Deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública.

§ 5º As pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias das caçambas antes de sua locação e colocação, deverão dar conhecimento ao locatário das exigências da lei para sua utilização e sua corresponsabilidade.

Art. 10. Em nenhuma hipótese o material depositado na caçamba poderá ultrapassar os limites da mesma.

Art. 11. As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio ou logradouro público deverá permitir o espaço de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livre para o trânsito de pedestres.

Art. 12. A localização da caçamba estacionária no acostamento ou estacionamento público de veículos só poderá ocorrer, quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.



§ 1º Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a caçamba deverá ser posicionada a no máximo 0,20 m (vinte centímetros) do meio-fio, com seu lado maior paralelo a este.

§ 2º Deverá ser observado o afastamento mínimo de 5m (cinco metros) de qualquer esquina ou de pontos de ônibus.

§ 3º É proibida a instalação de caçambas estacionárias em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos.

§ 4º Em todos os locais, em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.

§ 5º A empresa proprietária da caçamba é responsável civil e penalmente pela colocação irregular das caçambas em via pública.

Art. 13. A localização da caçamba estacionária na via ou logradouro público deverá ser na frente do imóvel produtor do entulho.

Art. 14. Não será permitida a instalação de três ou mais caçambas no mesmo local.

Art. 15. Nos locais onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

Art. 16. O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias.

Art. 17. Deverão ser observadas, as medidas pertinentes ao Código de Posturas, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local, onde as caçambas estiverem estacionadas, bem como os cuidados durante o traslado da mesma, para o caminhão de recolhimento.

Art. 18. No decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito.

Art. 19. Quando em manobra de instalação ou retirada de caçambas, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo "pisca alerta", bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento de veículos.

Art. 20. Logo após a retirada da caçamba, a empresa transportadora deverá efetuar a limpeza do local.

Art. 21. Caberá à empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, no Código de Posturas Municipais e demais leis pertinentes.

Art. 22. A partir da vigência desta Lei, o particular, pessoa física ou jurídica, terá os seguintes prazos para sanar as irregularidades:

I – Prazo de 30 (trinta) dias para que o particular, pessoa física ou jurídica, providencie a retirada de objetos como ferro-velho, sucata em geral e veículos fora de circulação das vias públicas, bem como promova seu acondicionamento adequado;

II – Prazo de 48h (quarenta e oito) horas para que o particular, pessoa física ou jurídica, providencie a retirada de galhos, folhas, resíduos provenientes de jardinagem, entulhos, terra, sobras de materiais oriundos de obras de construção, reforma ou demolição, materiais metálicos descartados, pneus, bem como de aves ou animais mortos, das vias públicas e terrenos abrangidos por esta Lei, com o devido acondicionamento.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

Lei Comp.nº 109/2026--Pag.5/5

Art. 23. As infrações às normas previstas nesta Lei sujeitam o infrator, pessoa física (cidadão), pessoa jurídica ou prestador de serviços às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, com notificação para que a irregularidade seja sanada no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contadas da data do recebimento da notificação;

II – Em caso de não cumprimento no prazo estabelecido no inciso anterior, será aplicada multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM, com a concessão de novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a retirada dos resíduos ou da caçamba depositada de forma irregular;

III – Persistindo a irregularidade após o prazo previsto no inciso II, será aplicada nova multa, no valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta;

IV – no caso de empresa prestadora de serviços em que a irregularidade for mantida pela empresa responsável pela caçamba, mesmo após a imposição de multa, a caçamba poderá ser apreendida;

V – A prática de reiteradas infrações poderá acarretar a cassação do Alvará de Funcionamento pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade, no caso de empresa prestadora de serviços.

Art. 24. A aplicação e a cobrança das multas aplicadas, através de Auto de Infração, a apreensão de qualquer bem e a cassação do Alvará de funcionamento seguirá o disposto no Código de Posturas Municipal e no Código Tributário Municipal e outras leis complementares e/ou correlatas, sendo responsável pela sua aplicação e ação fiscalizadora o fiscal do município.

Art. 25. Os materiais coletados deverão ter destinação adequada, conforme a legislação ambiental, na forma do art. 3º desta Lei.

Art. 26. Para o efeito desta lei, as empresas que operam no ramo de remoção de entulhos, resíduos provenientes de construção e lixo verde, terão o prazo de 30 (trinta) dias, para regularizar sua situação a contar da data de sua publicação.

Art. 27. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei por meio de Decreto, disciplinando a sua aplicação, definindo os procedimentos a ela pertinentes, dirimindo os casos omissos.

Art. 28. No caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o Município poderá efetuar a retirada dos resíduos, excetuados ferro-velho e sucatas de veículos, ficando o responsável sujeito ao pagamento dos serviços executados, sem prejuízo da manutenção das multas aplicadas nos termos dos Arts. 22 e 23.

Parágrafo único. O não pagamento dos valores devidos no prazo estabelecido implicará a inscrição do débito em Dívida Ativa do Município, para fins de cobrança administrativa ou judicial, observadas as normas aplicáveis.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu/PR., em 21 de setembro de 2026.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal